

**RETIFICAÇÃO DA PROPOSTA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS  
GODOY & BAPTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. e  
GODOY & BAPTISTELLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**

Pela presente, apresentamos a retificação do Plano de Recuperação Judicial das empresas Recuperandas em epígrafe, de modo a buscar a satisfação dos interesses dos credores, expostos na Assembleia Geral de Credores que ainda está em curso, iniciada no dia 28.09.2016.

De modo geral, dentro das possibilidades de caixa da empresa, buscou-se criar formas de antecipar o pagamento de parcelas para os credores da Classe I, reduzir o tempo de pagamento dos credores da Classe IV, retirar o bônus de mais 10% (dez por cento) de deságio e ainda melhorar a periodicidade de pagamento para os credores das Classes II e III.

Dessa forma, os itens 4.3.1., 4.3.2., 4.3.3. e 4.5., passam a figurar conforme o texto abaixo:

**4.3.1. CLASSE I - CREDITORES DA CLASSE TRABALHISTA (créditos derivados da legislação trabalhista):**

Os credores desta Classe I receberão seus créditos (i) em 12 (doze) parcelas, sendo a primeira paga em até 30 (trinta) dias contados da data da publicação da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, (ii) dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, também contados da data da publicação da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, conforme artigo 41 da Lei 11.101/2005. Tais pagamentos serão realizados com base no resultado líquido projetado alcançado pela GODOY & BAPTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. E GODOY & BAPTISTELLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. neste período.

Poderá haver a antecipação do pagamento de parte das 12 (doze) parcelas, mediante aprovação da venda de bens que não estejam embaraçados por alienação fiduciária, tais como máquinas que não estão em uso, cuja venda não prejudicaria o desenvolvimento das atividades das Recuperandas.

Os créditos trabalhistas controvertidos, que sejam objeto de disputa ou de reclamação trabalhista, após devidamente homologada sentença de liquidação pela Justiça do Trabalho, deverão ser habilitados perante o Juízo competente da Recuperação Judicial para o fim de se submeterem a forma de pagamento disposta no parágrafo anterior.

#### **4.3.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIAS REAIS E CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.**

Após a carência de 1 (um) ano, que será utilizada para pagamento dos créditos trabalhistas (Classe I), este Plano de Recuperação Judicial propõe provisionamento de um valor mensal de 5% (cinco por cento) da Receita Líquida (Receita bruta, menos tributos sobre a receita, inclusive em substituição tributária), **ou** o valor listado abaixo, prevalecendo o que for maior em cada mês:

- R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) mensais nos primeiros 2 (dois) anos;
- R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) mensais no terceiro ano;
- Acréscimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais a cada ano, isto é, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no quarto ano, R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) no quinto ano e assim sucessivamente até o adimplemento integral da Dívida Restruturada.

Desse valor provisionado de parcela, será abatido, nos primeiros 15 (quinze) meses de pagamento após a carência, a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mensais, para destinação ao pagamento dos credores da Classe IV, pelo prazo de 15 (quinze) meses.

Após os 15 (quinze) primeiros pagamentos, 100% (cem por cento) do valor provisionado acima, será destinado indistintamente aos credores da Classe II (credores com garantias reais) e Classe III (credores quirografários);

Esta retenção do valor provisionado para pagamento nas 15 (quinze) primeiras parcelas, tem como objetivo atender a solicitação dos credores da Classe IV de redução do prazo de pagamento, considerando que para eles, tais valores são muito mais significativos que para os credores com empresas maiores. Como a maior parte dos créditos da Classe II e III são

representados por empresas que atuam no mercado financeiro e, neste aspecto, que vivem da cobrança de juros, entende-se que não lhes seria oneroso essa espera maior, tendo em vista que haveria um pagamento de correção monetária, conforme previsto adiante.

Os pagamentos das Classes II e III serão feitos em parcelas mensais, com a 1ª (primeira) parcela devendo ser paga impreterivelmente no último dia útil do primeiro mês subsequente ao período de carência de 1 (um) ano contado da data da publicação da homologação judicial deste Plano de Recuperação Judicial, e as demais parcelas todas com vencimento no último dia útil de cada mês subsequente, todas com desconto de seu crédito, isto é, de 50% (cinquenta por cento) de deságio.

Essa alteração tem por objetivo atender a solicitação dos credores da Classe III em melhorar a forma de pagamento que antes era em parcelas anuais.

Contudo, tendo em vista que assim como nos demais segmentos de atuação, o das Recuperandas também sofre efeitos de sazonalidade nas vendas, bem como há o risco de haver alguma inadimplência momentânea, fica estipulado uma tolerância máxima de até 90 (noventa) dias de atraso de qualquer parcela, sem que isso implique em descumprimento do acordo aqui pactuado. Em caso de atraso, a correção monetária continuará sendo calculada sobre o saldo devedor, até o efetivo pagamento da parcela.

#### **4.3.3. CLASSES IV – CREDITORES ME E EPP.**

Para os credores da Classe IV, que por tratar-se de micro e pequenos empresários, considerando-se o aspecto social envolvido, o presente Plano de Recuperação Judicial prevê em atendimento à solicitação destes credores em reduzir o tempo de pagamento dos créditos, a liquidação com o mesmo desconto aplicado na Classe III ou seja 50% (cinquenta por cento), porém com liquidação em 15 (quinze) parcelas mensais vencendo-se a primeira no mesmo dia da primeira parcela a ser paga aos credores das Classes II e III.

Para os credores da Classe IV, nessa nova formatação de pagamento, não será aplicado qualquer índice de correção monetária.

Contudo, tendo em vista que assim como nos demais segmentos de atuação, o das Recuperandas também sofre efeitos de sazonalidade nas vendas, bem como há o risco de haver alguma inadimplência momentânea, fica estipulado uma tolerância máxima de até 90

(noventa) dias de atraso de qualquer parcela, sem que isso implique em descumprimento do acordo aqui pactuado. Em caso de atraso, também não haverá a correção monetária.

#### **4.5. DEMAIS CONDIÇÕES REFERENTES AOS PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS.**

A **GODOY & BAPTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.** e **GODOY & BAPTISTELLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.** poderão realizar leilão reverso, destinando recursos adicionais (se disponíveis) para aqueles credores das Classes III e IV que oferecerem maior desconto (deságio) para quitação antecipada de créditos componentes da Dívida Reestruturada, sem prejuízo das obrigações assumidas com os demais credores.

Os créditos componentes da Dívida Reestruturada e pendentes de pagamento serão corrigidos monetariamente (para os credoras das Classes II e III), pela variação do CDI, a contar da data do primeiro pagamento de cada Classe de credores. Essa correção não será somada ao saldo devedor para fins de atualização do saldo devedor, como forma de evitar o anatocismo.

Findos os prazos propostos e liquidada a Dívida Reestruturada, estarão quitados os créditos habilitados na Recuperação Judicial e sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial nos termos da Lei 11.101/2005.